

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Acrescenta o art. 1º-A e dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 1º-A Considera-se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano.”

Art. 2º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

II - .....

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando o deficiente estiver em trânsito, independentemente de agendamento;  
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, o próprio STJ já decidiu nos autos do REsp nº 1307150 que os portadores de insuficiência renal podem ser considerados como portadores de deficiência para todos os fins, uma vez que artigo 3º do Decreto nº 3.298/99 define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". É que, segundo o relator Min. Ari Pargendler, por esse parâmetro, a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

Em seu voto, o ministro fez alusão ao fato de que o artigo 4º do mesmo decreto elenca as hipóteses de deficiência física, mas que, salvo no caso de paralisia cerebral, faz referência exclusivamente às corporais.

Todavia, como ponderou o Ministro, não poderia haver dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, é portadora de uma deficiência física.

Verdadeiramente, este é um pequeno exemplo de como as lacunas e imprecisões legislativas podem resultar em obstáculos injustos e quase que intransponíveis aos cidadãos comuns. No caso tratado nos autos do REsp nº 1307150 cuidava-se de uma pessoa detentora do título de doutora e que, certamente, detinha um conhecimento mínimo de seus direitos constitucionais e, assim, recorreu ao Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos fundamentais.

Mas o próprio fato de o caso ter sido decidido somente em nível de recurso especial, ou seja, ter obrigado a cidadã a, certamente, esperar vários anos até o reconhecimento de seu direito pelo Poder Judiciário, já dá o tom de o quanto prejudicial pode ser um lapso legal.

Desse modo, apresentamos a presente proposição com o fito de definir o que é deficiência, para os fins da lei, e incluir no conceito de perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, mesmo aquelas decorrentes de deficiência orgânica decorrente da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano, uma vez que, para atender a finalidade da lei, não importa a origem da perda ou anormalidade estrutural ou funcional e sim o resultado.

Outrossim, a fim de dar maior concretude ao direito a uma vida normal aos portadores de deficiência, seja lá qual for a sua origem, alteramos a redação da alínea "e", do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, de molde a garantir que os deficientes possam se deslocar de uma cidade para outra sem correr o risco de não serem atendidos nos hospitais de sua residência, bem como garantir o direito ao atendimento nos hospitais no município onde encontrar-se em trânsito e, assim, possibilitar a realização de viagens a passeio, seja para distração e recomposição psicológica quanto para visitar parentes, amigos e locais de interesse, proporcionando-lhes uma maior

